

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
PAULO HENRIQUE XAVIER REIS**

**EFEITOS JURIDICOS DA PARENTALIDADE SOCIAL NO INSTITUTO DA
ADOÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2017**

PAULO HENRIQUE XAVIER REIS

**EFEITOS JURIDICOS DA PARENTALIDADE SOCIAL NO INSTITUTO DA
ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da
professora especialista Marilda Ferreira
Machado Leal.

**RUBIATABA/GO
2017**

PAULO HENRIQUE XAVIER REIS

**EFEITOS JURIDICOS DA PARENTALIDADE SOCIAL NO INSTITUTO DA
ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação da
professora especialista Marilda Ferreira
Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

**Especialista Marilda Ferreira Machado Leal
Orientadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Fabiana Savini B. P. A. Resende
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico primeiramente a Deus, pois, sem ele eu não sou nada e nada que faço seria possível. Em seguida dedico ao Evando Martins Dos Reis e Nilvone Da Silva Xavier Dos Reis, (pais); Elielton Martins Dos Reis (irmão); José Maria Martins dos Reis (tio Zé); Marcia Pereira De Jesus (cunhada) estendendo aos demais entes familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo. Em seguida estendo os agradecimentos à especialista Marilda Ferreira Machado leal.

Agradeço também a todos os professores que me apoiaram e torceram para que eu conseguisse vencer essa etapa.

EPÍGRAFE

Posso todas as coisas Naquele que me fortalece. (Filipenses 4:13)

Porque Ele te livrará do laço passarinheiro, e da peste destruidora. Não temerás o terror noturno, nem seta que voe de dia. (Salmos 91: 3 e 5)

RESUMO

Adoção é um meio jurídico, pelo qual cria uma relação de paternidade e filiação de forma legal. Dessa forma, o presente trabalho tem como finalidade entender a eficácia e aplicabilidade do instituto da adoção em nosso ordenamento jurídico. Bem como os efeitos jurídicos decorrentes da coexistência entre a parentalidade jurídica e genética. Os efeitos jurídicos existentes dessa parentalidade jurídica e genética se constituíram a partir do instituto da adoção que trouxe com siglo uma nova concepção de família. Dando prioridade ao adotado, pelo fato que é a vida deste que está em jogo. Portanto, deve ficar claro que tanto os pais adotantes quanto genéticos possuem responsabilidades. O menor dessa forma é o sujeito de direito, e por ser uma pessoa frágil a doutrina da proteção integral resguarda os direitos e garantias a ele assegurado. Outro princípio fundamental trazido em nossa Constituição é da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a técnica de pesquisa utilizada será a indireta, através da pesquisa dedutiva, que compreenderá pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema em epígrafe.

Palavra chave: Adoção. Afeto. Parentalidade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

Adoption is a juridical device, by which creates a relation of paternity and filiation of legal way. This way, the present monograph has as finality to understand the efficacy and applicability of the institute of adoption in our legal order. As well as, the juridical effects resulting of the coexistence between juridical and genetic parenting. The existing juridical effects of this juridical and genetic parenting constituted from the institute of adoption that brought with it a new conception of family. Giving priority to the adopted, by the fact that is the life of this one that is at stake. Therefore, should be clear that both adoptive and genetic parents have responsibilities. The minor in this way is the subject of rights, and because is a fragile person, the doctrine gives full protection, safeguarding the rights and guarantees to him. Another fundamental principle brought into our Constitution is the dignity of the human person. Thus, the research technique used will be the indirect one, through the deductive research, which will include bibliographical and documentary research in doctrinal books, Electronic legal articles, pertinent legislation, legal codes and jurisprudential understanding of the High Tribunals related to the subject in the epigraph.

Keywords: Adoption. Affection. Parenting. Multi-parenting.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – parágrafo

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CC- Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

GO – Goiás

EC – Emenda Constitucional

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”

LRP-Lei dos Registros Públicos

Lt. – Lote

n. – Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

p. – página

Qd. – Quadra

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	o instituto da adoção no direito brasileiro	13
2.1	CONCEITOS E REQUISITOS NECESSARIOS PARA A ADOÇÃO.....	13
2.2	PRODEDIMENTO PARA A ADOÇÃO	15
2.3	ADOÇÃO PÓSTUMA.....	17
2.4	ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS	18
2.5	ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	20
2.6	ADOÇÃO INTERNACIONAL	21
2.7	O REGISTRO CIVIL E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO	23
2.7.1	ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NOME	24
2.7.2	IMUTABILIDADE DO PRENOME	26
2.7.3	COMPOSIÇÃO	27
2.7.4	ALTERAÇÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO.....	27
3	DA PARENTALIDADE SOCIAL E DA ADOÇÃO	29
3.1	APONTAMENTOS SBRE O INTITUTO DA PARENTALIDADE SOCIAL.....	29
3.2	DAS VÁRIAS POSSIBILIDADES DO SURDIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIAL.....	31
3.2.1	DA POSSE DO ESTADO DE FILIAÇÃO.....	31
3.2.2	DO FILHO DE CRIAÇÃO	32
3.2.3	OS FILHOS E A RELAÇÃO COM O PADRASTO OU MADRASTA	33
3.2.4	INSEMINAÇÃO HERETOLOGA	35
4	REFLEXOS JURIDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	38
4.1	MULTIPARENTALIDADE	39
4.2	DIREITOS SUCESSORIOS, ALIMENTOS E GUARDA.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

1. INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é regido pelo estatuto da criança e adolescente e pelo código civil. Vale ressaltar que a Carta Magna em seu art. 227 relata que é dever dos pais, bem como do estado zelar e assegurar políticas que forneçam bom desempenho e desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo um deles a dignidade da pessoa humana.

A elaboração dessa pesquisa está embasada nos efeitos jurídicos decorrentes entre parentalidade jurídica e parentalidade genética. Observando o que o ordenamento jurídico tem feito para solucionar os reflexos gerados dessa parentalidade, que está vinculada a nova concepção de família.

O presente trabalho tem como problemática levantar quais são os efeitos jurídicos decorrentes da coexistência entre parentalidade jurídica e a parentalidade genética? Tendo como objetivos compreender os efeitos jurídicos decorrentes da coexistência entre a parentalidade jurídica e a parentalidade genética. Dessa forma, estudaremos o quadro normativo pertinente ao instituto da adoção, no âmbito da parentalidade social; bem como investigar a legislação que trata do registro civil, inerente à parentalidade social; e, por fim, compreender os direitos dos genitores e dos adotados em relação à parentalidade social.

A técnica de pesquisa utilizada será a indireta, através da pesquisa dedutiva, que compreenderá pesquisas bibliográfica e documental em livros doutrinários, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema em epígrafe.

No primeiro capítulo, realizou-se uma breve exposição acerca do instituto da adoção, com apresentação de conceitos e distinções sobre as várias espécies de adoção, bem como, dos requisitos legais e procedimento para que possa ser realizada a adoção, conforme previsto o Estatuto da Criança e do Adolescente. O desenvolvimento dessa parte inicial do trabalho, tem como objetivo demonstrar no que consiste o instituto da adoção, seu procedimento, e as possíveis alterações no registro civil do adotado em razão da adoção, para possibilitar posterior discussão acerca da parentalidade socioafetiva, e seus possíveis reflexos no instituto da adoção.

No segundo capítulo, trataremos do instituto da Parentalidade Social, sua evolução, requisitos necessários para sua configuração. Nesse item, serão considerados especialmente posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á dos reflexos da parentalidade social para os genitores e para os adotados, com a realização de estudos doutrinários, artigos jurídicos,

especialmente em julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, Superior Tribunal de Justiça, e outros Tribunais. O último capítulo buscará respostas sobre a possibilidade da aplicação do instituto da sucessão pós-morte, quando da coexistência da parentalidade jurídica e parentalidade genética; e no caso da existência do vínculo da criança ou adolescente adotada com os pais biológicos e adotantes, se o nome do adotado constará o patronímico tanto dos pais adotados quanto os biológicos no registro civil.

Por fim, cumpre ressaltar que autores diversos poderão ser utilizados na confecção da monografia vindoura, os quais serão devidamente inseridos na respectiva referência bibliográfica. Por oportuno, insta registrar que não será realizado qualquer tipo de pesquisa direta, eis que não será realizada pesquisa de campo, mas tão somente coleta de dados, conforme exposto acima.

2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo faz-se uma breve exposição acerca do instituto da adoção, com apresentação de conceitos e distinções sobre as várias espécies de adoção, bem como, dos requisitos legais e procedimento para que possa ser realizada a adoção, conforme previsto o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O desenvolvimento dessa parte inicial do trabalho, tem como objetivo demonstrar no que consiste o instituto da adoção e seu procedimento, e as possíveis alterações no registro civil do adotado em razão de ter sido adotado, para possibilitar posterior discussão acerca da parentalidade socioafetiva, e seus possíveis reflexos no instituto da adoção.

2.1 CONCEITOS E REQUISITOS NECESSARIOS PARA A ADOÇÃO

A adoção é mais que dar um lar a criança, pode-se dizer que é o método de oportunizar ao adotante e ao adotado de terem uma pessoa para amar e serem amados. Para COELHO (2012, pág. 364), “a adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). Referido instituto rege-se no direito brasileiro pela Lei n. 8069/90 - ECA, e pelo Código Civil. Sobre a adoção FARIAS (2016, p. 909) nos ensina que:

Por certo, a adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente, suprir uma lacuna deixada pela Biologia. É a materialização de uma relação filiatória estabelecida pela convivência, pelo carinho, pelos conselhos, pela presença afetiva, pelos ensinamentos..., enfim, pelo amor.

Nos termos do Artigo 39, parágrafo primeiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção de crianças e adolescentes é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Nos termos do parágrafo único do artigo 25, da citada lei, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, e por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

No caso da adoção que adotado for maior de 18 anos, aplica-se o código civil, e o ECA subsidiário ao que precisar. Conforme alude o artigo 1619 do Código Civil, a adoção de

maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couberem, as regras gerais da lei n. 8.069/90. Vale ressaltar o que o art. 40 do ECA diz que, o adotando deve conter no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. “Sendo assim, bem ou mal, o certo é que o sistema jurídico brasileiro admite, expressamente, a adoção de adultos, regida pelo Código Civil em combinação com as normas estatutárias” (FARIAS, 2015, p. 912).

Conforme explica COELHO (2012, p. 365), “em princípio, a adoção rompe completamente os vínculos do adotado com seus pais e parentes consanguíneos, atribuindo-lhe a situação de filho do adotante, para todos os fins”. Sendo assim, mesmo com a morte dos adotantes não se pode restabelecer a filiação biológica. O impedimento matrimonial é o único vínculo que se mantém. Dessa forma, é proibido o casamento do adotado com sua antiga irmã. Nesse sentido, GONÇALVES (2016, p. 167-168) deixa claro que:

Adotado não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue, como consequência do desligamento dos vínculos de parentesco determinado no art. 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo acrescentado ao seu, obrigatoriamente, o do adotante, como dispõe expressamente o § 5º do art. 47 do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”.

Por mais que a criança viva com seus parentes próximos, possuindo afetividade há proibição no art. 42 §1º do ECA que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Sendo assim, os avós não podem adotar seus netos, da mesma forma nem os irmãos podem adotar irmão, podendo apenas conceder a guarda. Conforme explica DIAS (2012, p. 484), “o vínculo de parentesco alcança também a união estável e a mesma restrição, estende-se aos conviventes, sendo vedada a adoção entre ascendentes e descendentes, mesmo depois de rompida a união”. Nos casos dos parentes colaterais de 3º e 4º grau não há restrições quanto a adotar.

Para adotar deve o adotante ter idade de 18 anos e uma diferença de 16 anos do adotado conforme alude o artigo 42 do ECA. Já os maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar independentemente do estado civil. Lembrando que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

E, também tem o caso da adoção conjunta e os divorciados trazida pelos §§ 2º 4º do artigo 42 do ECA que diz:

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar

conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Portanto, é importante que se preencham todos os requisitos citados. É demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada (ECA 42 § 5º).

A adoção será concedida quando apresentar reais vantagens para o adotando, ficando a mercê da autorização dos pais ou representantes legais, salvo o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (ECA, art. 45 §1º). Nos casos que o adotando for maior de doze anos, seu consentimento também se faz necessário. Nesse sentido DIAS (2015, p. 486) afirma que “é descabida a exigência da expressa manifestação dos pais registrais para a adoção, quando já existe o vínculo de filiação afetiva”. Assim, se o adotando já se encontra em estágio de convivência com os adotantes, nada justifica exigir a concordância dos genitores biológicos.

2.2 PRODEDIMENTO PARA A ADOÇÃO

Neste sub tópico, observará como é o procedimento para a adoção.

Inicialmente, as pessoas interessadas em adotar uma criança ou adolescente deverão fazer um cadastro prévio, junto ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca onde reside. Nos termos do artigo 197-A, e incisos, os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: qualificação completa: - dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e certidão negativa de distribuição cível.

Assim, o adotante aguardará conforme ordem de cadastro, e quando surgir uma criança, verificando a presença de todos os requisitos legais já apresentados, será deferido pelo juiz o estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso (ECA, art. 46). Segundo FARIAS (2015, p. 915), “esse estágio de convivência é um período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado e, bem por isso, deve ser assistido pela equipe Inter profissional do

juízo”. Será dispensado o estado de convivência nos casos em que o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, §1 do ECA).

Para a adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, será obrigatoriamente observado o disposto nos §§ 3 e 4 do art. 46 do ECA que diz:

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

A propósito da adoção por estrangeiro, FIUZA (2016, p. 784), explica que só “será ela admitida excepcionalmente, quando não houver interessados brasileiros, ainda que estes não sejam residentes no País”. Inicia a adoção nesse caso a partir em que o estrangeiro adotante requer a habilitação do cadastro de adoção brasileiro respeitando o prazo de 30 dias de convivência que deve ser cumprido no Brasil.

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (ECA, art. 47). Não podendo ter qualquer referência quanto à origem do ato. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, e o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (ECA 47 § § 1º, 2º).

Conforme expõe DIAS (2015, p. 508), “o procedimento para a habilitação à adoção é de jurisdição voluntária. A competência é da Vara da Infância e da juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer. Não é necessário estar acompanhado por advogado”. Porém, nos casos de casais casados ou que vivem em união estável, sendo homoafetiva ou hétero, devem ambos comparecer no cartório. Pois, se o casal escolher habilitar por apenas um do par, deve o outro manifestar sua concordância. Sobre a inscrição, DIAS (2015, p. 509) diz:

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Deve a autoridade judiciária manter, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (ECA, art. 50). Não será aceita e provida a inscrição que não respeitar os requisitos legais, tão pouco será deferida colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (ECA, art. 29). Conforme exposto, os documentos necessários na petição inicial são: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. Com objetivo de facilitar o procedimento, DIAS (2015, p. 509) expõe que “na oportunidade os candidatos devem indicar o perfil de quem aceita adotar”.

A fixação da competência para julgar é onde se encontra o adotando, por se considerar mais célere. Sendo assim, DIAS (2015, p.509) relata:

A ação de adoção deve tramitar, tanto na primeira instância como nos Tribunais, com prioridade absoluta identificada com tarja apropriada na capa. Quando o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, a prioridade precisa ser ainda maior (L 12.955/14).

Deve dar prioridade aos processos de adoção, mas não se esquecendo do período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da justiça da infância e da juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (eca 50, §3º). Salvo se a criança ou adolescente já convive com a pessoa ou casal por tempo equivalente.

2.3 ADOÇÃO PÓSTUMA

Neste item, abordaremos sobre a adoção póstuma, e quando e como ocorre. Pois, e feita após a morte do suposto pai/mãe adotantes.

Ensina-nos FARIAS (2015, p. 927), que “a sentença de adoção possui eficácia constitutiva, operando efeitos jurídicos a partir do seu trânsito em julgado. Trata-se, pois, de uma eficácia *ex nunc*, não retroagindo os seus efeitos”. Dessa forma, a adoção só se firmara com o trânsito em julgado do pedido. Sobre a adoção póstuma, DIAS (2015, p. 440) “afirma que há possibilidade da adoção póstuma, mesmo que não tenha iniciado o respectivo processo, trata-se do reconhecimento da filiação socioafetiva”. Sendo assim, é possível o reconhecimento via judicial pela ação de declaração de filiação socioafetiva após a morte do suposto pai.

Sobre o tema, FARIAS (2015, p. 928), afirma ainda que “percebe-se que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando”. A vontade do falecido terá eficácia futura. Ou em caso que o pai morre antes do nascimento do filho, conforme julgado do STJ:

Adoção póstuma. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada, em nome dela e do marido pré-morto, a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do art. 4º 2, § 5.º, do ECA [redação anterior à L 12.010/09]. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 457.635/PB, 4.ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/11/2002).¹

Também é de admitir-se a adoção levada a efeito por meio de testamento, pois evidencia claramente a intenção de adotar, DIAS (2015, p. 494). Ao admitir a adoção em que o adotante não tenha iniciado o devido procedimento, entende como reconhecimento de paternidade afetiva. Se o adotando estiver sob a posse do pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção.

2.4 ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Neste sub tópico, analisaremos a adoção por casais homoafetivos no Brasil e sua evolução até os dias atuais.

No Brasil, a adoção por pessoa homossexual pode ser fundamentada através do art. 29 do ECA, que prevê que não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele por qualquer modo incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. As únicas exigências para o deferimento da adoção (ECA, art. 43) são que apresente reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos. Antes, a pessoa homossexual procurava o instituto para adotar de forma unilateral e não obtinha sucesso, conforme explica DIAS (2015 pag.502):

¹ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7494125/recurso-especial-resp-457635-pb-2002-0104623-0/inteiro-teor-13122160> acesso em 10/06/2017.

Em um primeiro momento, gays e lésbicas se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando.

A adoção por casais homoafetivos é algo polêmico e bastante discutido na sociedade e no âmbito jurídico. Principalmente depois do reconhecimento, pelo STF, da união estável homoafetiva, a justiça passou a conceder a adoção a casais formados de pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2015 p.502). Segundo CHAVES E FARIAS, (2015 pag.469):

De idêntica maneira, o art. 1.622 estabelecia que “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável”. Na mesma levada, a Lei nº 12.010/09 – a nova Lei de Adoção, modificando o § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a possibilidade de *adoção conjunta* pelo casal que esteja em união estável, *comprovada a estabilidade do núcleo familiar*.

Fica na percepção humana que a criança vai ser criada e crescer em um lar onde os pais são do mesmo sexo. Criando na mente da criança que aquilo é certo e que poderá fazer o mesmo, objetivando ao homossexualismo. Além disso, cria a possibilidade dessa criança ou adolescente sofrer preconceito em razão de sua própria origem. Sendo assim, objetiva o preconceito em razão do sexo, e não observa a posição legal, científica e afetividade.

Em hipótese alguma a legislação brasileira em suas leis faz menção à orientação sexual do adotante. Sendo assim: a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (ECA, art.43), ou seja, dar amor e afeto aqueles outrora abandonados. Portanto, não deve eximir à criança ou adolescente a possibilidade de ter uma família pelo simples fato da orientação sexual dos adotantes. É muito mais proveitoso à criança viver em lar em que receberá amor, carinho, educação e ter uma vida digna que outrora viver em abrigos, orfanato ou nas ruas.

A Constituição ao trazer elencado no seu artigo 5º que “todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” deixa suscita e clara que é inconstitucional a discriminação por distinção sexual. De certo qualquer pessoa tem o direito de paternidade ou maternidade, e ir contra essa ideia fere os direitos constitucionais. Dando o direito a adotar uma criança por não ser possível de forma genética. E dar a criança um lar que não foi lhe concedido pelos pais biológicos.

Os casais homoafetivos são cada vez mais comuns, com isso rejeitar adoção por esses casais faz controversa com a base da constituição familiar em razão do amor e carinho,

independentemente de ser heterossexual ou homoafetiva, importa aqui é o amor e afeto disposto a fornecer.

Devido à rejeição baseando no fundamento da homoafetividade, ocorre que o homossexual adota de forma unilateral a criança ou adolescente tornando filho de um do casal. Uma vez que, a união homoafetiva é reconhecida pela jurisprudência como entidade familiar, comparando a união estável. A CRFB\88 não proíbe tipo de família não ser constituída por homem e mulher. Lembrando que não há previsão legal incumbindo tal proibição em relação à sexualidade.

Portanto, a ideia que essa criança ou adolescente de estar sujeito a sofrer preconceito, menos desenvolvimento escolar e a influência à homossexualidade, é uma ideia equivocada. Afirmando esse raciocínio LÔBO (2011, pag. 91 e 92) diz:

[...] um estudo realizado com oitenta e oito adolescentes típicos dos Estados Unidos, de diversas raças, sexos, rendas familiares (44 viviam com casais de mulheres e 44 com casais heterossexuais), que mediu a autoestima, a integração, o rendimento escolar e o tipo de relações, não se tendo encontrado diferenças entre um grupo e outro. Estudo semelhante na Holanda, realizado por pesquisadores da Universidade de Utrecht, resultou em igual conclusão: “Todos os estudos no país indicam que paternidade e adoção gay não causam problemas às crianças”.

Portanto, a adoção por casais homoafetivos é legalmente permitida, e não há nenhuma objeção ao deferimento do pedido de adoção, desde que estejam presentes todos os requisitos legais.

2.5 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Neste item, dissertaremos acerca da adoção à brasileira e se é considerada crime.

A expressão adoção “a brasileira” é usada pelo fato de uma pessoa registrar um filho que sabe não ser seu. O doutrinador FARIAS (2015, p. 925), demonstra situação que poderia ser considerada adoção à brasileira: “É o exemplo do homem que, envolvendo-se afetivamente com uma mulher já grávida ou com um filho, registra o filho dela como se seu filho, também, fosse escapando ao procedimento judicial da adoção, exigido pela lei”. Ocorre que, tal fato constitui crime, contra o estado de filiação (CP 242), mas, “pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial” (DIAS, 2015, p. 495).

Com o rompimento do vínculo do casal, o pai procura desconstituir esse vínculo com o filho com intuito de não arcar com os alimentos por meio da ação anulatória de paternidade ou negatória de paternidade. Mas, nesse caso, não há anulação de registro, conforme afirma DIAS, (2015, p.495):

A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pela própria pessoa. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado - por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico.

Portanto, não há de que se falar de anulatória de paternidade ou negatória de paternidade pela pessoa que sabendo registrou filho alheio como seu. “Ainda que seja obstaculizada ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação” (DIAS, 2015, p. 495).

O filho tem a opção de apenas buscar o efeito anulatório sem necessidade de impetrar a ação de reconhecimento de paternidade biológico. Busca apenas excluir o nome de quem constas no registro como genitor. Ou também, buscar o reconhecimento da Multiparentalidade. Nesse sentido Dias (2015, p. 496) explica:

Há a possibilidade de ser reconhecida a Multiparentalidade, inserindo-se no registro a filiação biológica sem excluir o pai registral. Neste sentido a decisão proferida em demanda investigatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, em que a autora buscava substituir o registro decorrente de adoção à brasileira pelo pai biológico. Em face da revelia de ambos os demandados a magistrada determinou o acréscimo do nome do genitor, sem prejuízo da filiação registral.

Portanto, ao invés de anular ou excluir o nome do pai, consta em seu registro o nome de ambos os pais, tanto o biológico quanto o afetivo.

2.6 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Neste item observaremos como se dá a adoção internacional, o procedimento legal, e quais os requisitos legais para sua concessão.

Segundo COELHO (2015, p.379), “os estrangeiros domiciliados ou residentes no exterior não são pais melhores ou piores para os brasileirinhos necessitados de adoção” A adoção internacional é vista de duas maneiras segundo o que relata DIAS (2015, p. 491) que:

Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural.

A preocupação é quando a criança adotada é levada para o país do adotante, sendo assim, dificulta o Estado brasileiro garantir a proteção da mesma. E, regido pelos artigos 51 a 52 D do ECA. O §1º e incisos do art. 51 traz requisitos para que aja adoção, veja:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe Inter profissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Vale destacar que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro (ECA, 50, §2º). Sendo assim, só será concedida após cessar todos os meios vislumbrados nos dispositivos 51 e 52 do ECA. Procede à preferência que seja adoção nacional, na falta desta concede a internacional.

A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (ECA, 51 §3). Além do procedimento previsto nos artigos 165 a 170 desta lei, deve acrescentar as seguintes adaptações previstas nos incisos do art. 52 do ECA:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; II se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma

adoção internacional; III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe Inter profissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; V os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Enquanto não transitar em julgado a sentença, não pode o adotando sair do território brasileiro. Após expedido o mandado de alvará pela autoridade judiciária autorizando a viagem e obtenção de passaporte estando assim apto a viajar. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados (ECA, artigo 52, § 10). Sobre o tema, Dias (2015, p. 492) relata que:

A adoção por brasileiro residente no exterior, e m país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido realizado em conformidade com a legislação vigente no país de residência, é automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil (ECA 5 2-B). Caso contrário, deve a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de justiça (ECA 5 2-B § 1).

Sobre o tema, nos ensina FARIAS (2015, p. 943), que “é conveniente lembrar, ademais, que a adoção de um estrangeiro realizada por brasileiro concede ao adotado a condição de *brasileiro nato*, por não se admitir qualquer tratamento discriminatório, conforme norma constitucional”. Portanto, os brasileiros que moram no exterior, casa queiram adotar uma criança no Brasil, terão que se submeter ao procedimento da adoção internacional, com observação que terão preferência às pessoas estrangeiras que também estejam na lista de espera para adoção.

2.7 O REGISTRO CIVIL E AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO

Nesse sub tópico estudaremos sobre o registro civil e as alterações que ocorrem com base na adoção.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito ao nome em suas diversas áreas jurídicas, desde a Carta Magna de forma genérica, quanto o Código Civil, de forma específica e abrangente. Existindo também a Lei dos Registros públicos, disciplinando de forma minuciosa as normas a respeito ao nome e do direito que deve ser observado.

É instituto criado pelo Direito para dar autenticidade, publicidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos. Em outras palavras, tudo o que se inscreve no registro se presume autêntico, verdadeiro. “Evidentemente, a presunção é *iuris tantum*, ou seja, pode ser derrubada com prova contrária” (FIUZA, 2016, p. 109). “O Registro Civil está a cargo de pessoas que recebem delegação do poder público e são denominadas Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais” (GONÇALVES, 2016, p. 178). A própria lei traz as modalidades de registros, sendo o que nos interessa aqui, é o de registro de pessoas naturais. Em cada município os cartórios se especializam em cada área, podendo possuir dois de mesma função em determinado lugar.

Toda pessoa possui o direito ao nome, pois, é um direito personalista, sendo reconhecido pela sociedade. No Brasil a pessoa tem o direito ao nome mesmo que este não realize o registro civil. Ele será chamado pelo seu nome normalmente, porém, não terá eficácia de tal igual a demais pessoa registrada caso não registrá-lo.

2.7.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NOME

Como visto anteriormente, “toda pessoa tem o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, art.16, CC). Dessa forma, a LRP em seu art. 54 §4º traduz como requisito obrigatório do registro de nascimento, o nome e o prenome que forem expostos à criança. Sendo assim, o legislador prevê de suma importância que aja a existência de um prenome e de um sobrenome. Nesse sentido, GONÇALVES (2016, p.190) expõe que: “o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do *direito à integridade moral*, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria”. Possui caráter absoluto e produzindo efeito erga omnes, sendo dever de todos respeitarem. Há julgados afirmando o exposto, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATRONÍMICO GRAFADO DE FORMA EQUIVOCADA QUANDO DA EMISSÃO DA PRIMEIRA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE. PRINCÍPIO DA

VERDADE REAL. ALTERAÇÃO. JUSTO MOTIVO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1- O nome consubstancia-se como direito da personalidade e goza de amparo estatal, integrando o patrimônio do indivíduo. 2- Em decorrência da proteção das relações jurídicas e sociais, o nome, compreendido pelo prenome e sobrenome, é, em regra definitivo, somente admitindo as modificações estabelecidas em lei ou decorrentes de decisões judiciais. 3- Para que se excepcione a regra da imutabilidade do nome, mister a demonstração do justo motivo e da ausência de prejuízo a terceiros e à ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 353006-77.2012.8.09.0137, Rel. DR (A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 20/02/2014, DJe 1493 de 26/02/2014)²

A LRP traz alguns requisitos que devem ser observados e respeitados na composição do nome, alguns deles estão previstos no art. 55 e 63 desta lei. O oficial de registro não é permitido registrar prenomes que expõe ao ridículo ao portador. E a outra restrição e o que alude o art. 63 “*in verbis*”, no caso de gêmeos, serão declarados no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se. Dessa forma o sobrenome tem a função de identificar a família que é membro. “O sobrenome adquire-se de pleno Direito, isto é, “*ipso iure*”, e pela prática de ato jurídico. *Ipsa iure* será a aquisição por nascimento ou reconhecimento de paternidade. Pela prática de ato jurídico, adquire-se o sobrenome, por exemplo, pela adoção, pelo casamento etc, (Fiuza, 2016, p.93)”.

Sobre o sobrenome, GONÇALVES (2016, p. 162 nos ensina que “as pessoas já nascem com o sobrenome herdado dos pais, não sendo, pois, escolhido por estes, como ocorre com o prenome. Adquirem-no, assim, com o nascimento”. Não há determinação de como deve ser feita a escolha do sobrenome do registrando pela LRP, a lei apenas dispõe no art. 55 sobre a omissão por parte do declarante, deve o oficial de registro colocar junto ao prenome escolhido, o nome do pai, sendo este ausente, o da mãe. Sobre os filhos ávidos fora do casamento, GONÇALVES (2016, p.162) diz:

O registro de filhos havidos fora do matrimônio é regido pelos arts. 59 e 60 da Lei n. 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos): não será lançado o nome do pai sem que este expressamente autorize. Hoje, a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, obriga os oficiais do Registro Civil a remeter ao juiz os dados sobre o suposto pai, que será convocado para reconhecer voluntariamente o filho. Não o fazendo, os dados serão encaminhados ao Ministério Público, que poderá promover a ação de investigação de paternidade.

² Disponível em: http://docs.tjgo.jus.br/servicos/diariodajustica/2014/fev/DJE_1493_I_25022014.pdf acesso dia 10/06/2017.

Dessa forma, ao reconhecer filhos havidos fora do matrimônio, é irrevogável, sendo previsto no art. 1.609 do CC que admite:

I- No registro do nascimento; II- por escritura pública ou escrita particular, a ser arquivado em cartório; III- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV- por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

No mesmo sentido a Lei n. 13.112, de 30 de março de 2015, que autoriza a mulher a registrar nascimento do filho em igualdade de condições com o homem, (Gonçalves, 2016, p.163). Podendo ambos isoladamente ou em conjunto registrar no prazo de 15 dias. Caso não cumprido por um dos dois dentro desse período terá o prazo de 45 dias para realizar.

2.7.2 IMUTABILIDADE DO PRENOME

Existe toda uma proteção à imutabilidade do nome, visando a preservar a segurança das relações sociais. Por isso há severa resistência em admitir alterações do nome ou do sobrenome (DIAS, 2015, p.113). Sendo possível correção de erros da parte administrativa, art. 110 da LRP. No caso de mudança é possível quando o registro feito for desfavor a vontade da mãe. A legitimidade para exercer as demandas referentes ao nome é do Ministério Público. GONÇALVES, (2016, p.163) diz:

A imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador. A facilitação da mudança pode ser realmente nociva aos interesses sociais.

O prenome é definitivo. Somente é admitida sua alteração por exceção e motivadamente (LRP 57 caput). Pretendendo alguém mudar o nome que o desagrade, só pode fazê-lo no período de um ano após ter atingido a maioridade (LRP 56). Pois, o direito ao nome é interligado a identidade da pessoa, servindo como meio de identificá-la no meio social, distinguindo das demais, ao efetuar alterações ou mudanças causaria problemas de várias naturezas, como reconhecimento pessoal e social. Sendo possível acrescentar apelido ao prenome, GONÇALVES (2016, p. 163 e 164) relata:

O critério adotado é, portanto, o da inalterabilidade relativa do prenome. Os apelidos públicos notórios somente eram acrescentados entre o prenome, que era imutável, e o sobrenome, como aconteceu com Luiz Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel, Agora, no entanto, podem eles substituir o prenome se quiserem. Se o desejar, Edson Arantes do Nascimento poderá passar a chamar de Pelé Arantes do Nascimento, por exemplo.

Há também os casos em que a pessoa sente constrangida pelo nome, deve está observar o exposto prazo estabelecido que comece a contar do dia que completa 18 até 19 anos de idade, sendo de um ano o prazo. A exceção à regra da imutabilidade justifica-se, pois, a pessoa não participou da escolha do nome e, no limiar da plena capacidade, a alteração não gera maiores transtornos pessoais ou sociais, (Dias, 2015, p.114). Portanto, depois de ultrapassado esse tempo e ter completado idade de 19 anos, deve motivar o pedido de alteração.

2.7.3 COMPOSIÇÃO

O nome da pessoa é composto por dois elementos, prenome e sobrenome. Entende-se por nome o prenome. No caso do sobrenome identifica a origem familiar. Por pura tradição, fruto da cultura marcadamente patriarcal, quando do registro de nascimento do filho, costuma-se inserir primeiro o sobrenome materno e depois o paterno (Dias, 2015, p.114). No registro de nascimento, é indicado nomes dos pais e avós, maternos e paternos. E, no caso de adoção por homossexuais DIAS, (2015, p.115) diz:

Como a justiça passou a admitir a adoção por homossexuais e a reconhecer a dupla maternidade ou paternidade, quando são utilizadas as técnicas de reprodução assistida por casais homoafetivos, o novo modelo de registro não traz a referência a pai ou mãe, consignando-se simplesmente o nome dos genitores e dos avós.

Portanto, vai constar o nome do casal homoafetivo no caso de adoção. Veremos a seguir como funciona.

2.7.4 ALTERAÇÕES DECORRENTES DA ADOÇÃO

A adoção concede ao adotado direitos igualitários sem discriminação. Sendo assim conforme art. 47, §4º do ECA, “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”. Cancela o registro anterior. E no novo constará o nome do adotante e de seus ascendentes. Neste sentido GONÇALVES, (2016, p.167-168) diz:

O adotado não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue, como consequência do desligamento dos vínculos de parentesco determinado no art. 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo acrescentado ao seu, obrigatoriamente, o do adotante, como dispõe expressamente o § 5º do art. 47 do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 12.010/2009: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”.

A alteração do sobrenome é obrigatória, conforme preceitua o art. 1627 do CC que: “A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”. Sobre o assunto, DIAS (2015, p.125) informa que: “se a modificação for requerida pelo adotante, a vontade do adotado precisa ser respeitada. Caso tenha ele mais de doze anos de idade, é obrigatório que o seu consentimento seja colhido em audiência”.

A lei de adoção, com a nova redação trazida, traz possibilidade de que a partir dos 18 anos o adotado venha investigar sua origem biológica, e também de ter acesso do processo de adoção. Sem que traga prejuízo algum ao adotado. A adoção é regida pelo Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente e pela lei de adoção. Assim, o adotado tem a necessidade de acrescentar o sobrenome dos adotantes ao seu nome bem como a possibilidade de modificação do prenome.

3 DA PARENTALIDADE SOCIAL E DA ADOÇÃO

3.1 APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA PARENTALIDADE SOCIAL

Neste capítulo serão estudadas a parentalidade social e adoção. Trazendo sua evolução e requisitos necessários para que haja parentalidade social. Podemos dizer que toda família é socioafetiva, uma vez que se baseia na convivência afetiva dos entes que a compoñham. LOBO (2012, p. 29) relata que:

A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica.

A família evoluiu de modo que deve observar não somente o elo natural consanguíneo, mas o fato da afetividade. Nesse sentido, LOBO (2012, p. 29) entende que:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.

Nos ensinamentos de LOBO (2012, p. 29), podemos conceituar socioafetividade como “a junção entre o fenômeno social e jurídico. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica”. A norma é o princípio jurídico da afetividade, isso ocorre devido à congregação do fato social com o normativo (afetividade), que forma a socioafetividade. A paternidade e a filiação socioafetiva são, fundamentalmente, jurídicas, independentemente da origem biológica LOBO, (2012, p. 30).

A família patriarcal adotava como fundamento primordial a origem biológica, fazendo uma divisão entre filhos legítimos e ilegítimos. Atualmente, a família é baseada nas relações de afetividade construídas através da liberdade e desejo do ser humano. Nesse sentido LOBO (2012, p. 30) afirma que:

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando

esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.

Para a configuração da paternidade socioafetiva, o TJGO³ tem manifestado entendimento de que a filiação socioafetiva pressupõe a existência de dois elementos caracterizadores: a vontade clara e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; e a configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais (afeto, segurança, dependência econômica), o nome dos pais e, por fim, ser a situação fática de notório conhecimento no meio social em que vivem. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVAS E ADOÇÃO PÓSTUMAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO DE IMÓVEL E PEDIDA CAUTELAR. DIREITOS RECONHECIDOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ANULAÇÃO DA PARTILHA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. I- Não obstante o artigo 42, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disponha que a adoção póstuma somente poderá ser deferida se, após inequívoca manifestação de vontade, os adotantes vierem a falecer no curso do procedimento, no caso em estudo, apesar de inexistir essa vontade expressa por parte dos de cujus, o pleito de adoção póstuma não foi o único formulado, sendo cumulado com o pedido de declaração de maternidade e paternidade socioafetivas, razão pela qual o processo deve prosseguir. II- A filiação socioafetiva pressupõe a existência de dois elementos caracterizadores: a) a vontade clara e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; b) a configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais (afeto, segurança, dependência econômica), o nome dos pais e, por fim, ser a situação fática de notório conhecimento no meio social em que vivem. III- No caso em análise, a robustez das provas produzidas levaram ao reconhecimento da filiação socioafetiva referente aos tios maternos da autora, já falecidos, que a criaram como se filha fosse desde os dois anos de idade. IV- A filha, cuja filiação socioafetiva só foi reconhecida depois de encerrado o inventário, deve ter contado o prazo para reclamar a herança somente a partir da sentença que reconhece a paternidade, não estando configurada a prescrição do artigo 2.027 do Código Civil. V- Quanto ao prequestionamento, evidenciado que os temas arguidos foram devidamente abordados, não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos citados. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 458970-75.2012.8.09.0067, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2015, DJe 1889 de 14/10/2015).

³<http://www.tjgo.jus.br/> acesso em 10/06/2017

No ordenamento brasileiro adotou-se o sistema da proteção integral em relação à criança transformando-a em sujeito de direito. Deixou de lado a feição patrimonialista da família dando lugar à dignidade da pessoa humana. Com isso obteve a proibição de quaisquer discriminações em relação à filiação, sendo filhos ou não havidos da relação do matrimônio possuem os mesmos direitos e deveres. Nesse sentido CASSETARI (2017, p. 25) expõe que:

Com base no melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo dos seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à convivência familiar.

Sobre o tema, LOBO (2012, p. 220), explica que “a origem genética apenas pode prevalecer quando não se tenha constituído alguma das modalidades de filiação socioafetiva (adoção, posse de estado de filiação e concepção por inseminação artificial heteróloga)”. O termo verdade biológica nem sempre prevalece, pois existem os casos em que já se constitui a convivência duradoura entre os pais e a criança, tornando socioafetivos chamada posse de estado ou no caso de adoção.

3.2 DAS VÁRIAS POSSIBILIDADES DO SURDIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIAL

3.2.1 DA POSSE DO ESTADO DE FILIAÇÃO

O Doutrinador CASSETARI (2017, p. 34) conceitua a posse de estado de filiação como “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial em que há o chamamento de filho e do chamamento de pai”. O art. 1.605 do CC, incisos I e II, preveem que quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, ou quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos, dispensa-se outras provas. Pode ser uma manifestação da vontade deixada por escrito pelo de cujus, por exemplo. Nesse sentido, DIAS (2015, p. 493) relata:

A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção.

Tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo DIAS (2015, p.405). E afirma ainda que a posse de estado de pai, que exprime reciprocidade com a posse de estado de filho: uma não existe sem a outra.

Quando se comprova o vínculo de afetividade por parte da convivência entre a criança e o suposto pai afetivo, este sobressai sobre o biológico. Veja a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade. Vício de consentimento inexistente. Realização de teste de paternidade por análise de DNA. Exclusão da paternidade biológica. Irrelevância. Existência de sólido vínculo afetivo por mais de 23 anos. Filiação socioafetiva demonstrada. Desconstituição da paternidade vedada. Recurso parcialmente provido. É irrevogável e irretratável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433).

Neste caso foi comprovada a posse do estado de filho por mais de 23 anos, concedendo a ele o direito a paternidade socioafetiva devido à convivência e afeto. A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Assim, DIAS (2015, p. 405) afirma que “a posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva”. O vínculo afetivo existente entre a criança e quem dela cuida sobressai a maternidade e a paternidade biológica, pois, foi quem o criou que lhe deu amor e carinho.

São três aspectos adotados pela doutrina em relação ao conhecimento e a posse de estado de filho, conforme explica DIAS (2015, p.406):

(a) tractatus - quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio - usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio - é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. Confere-se à aparência os efeitos de verossimilhança que o direito considera satisfatória.

3.2.2 DO FILHO DE CRIAÇÃO

Conforme explica DIAS (2015, p. 503), “a partir do momento em que foi instituído o princípio da proteção integral, a filiação não pode ser alvo de designações discriminatórias”. A palavra filho não admite qualquer adjetivação. Sendo assim, não deve usar ao complemento “de criação”. A jurisprudência tem manifestado entendimento de essa criança ou adolescente que conviveu como se filho fosse sem mera discriminação, tem o direito permanecer e tornar-se filho:

“... as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificou cuidar de situação lática consolidada, ele dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfilhação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles. (STJ, REsp 889. 852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/04/2010).

Portanto, não passa de uma ação de paternidade afetiva com intuito de adotar.

3.2.3 OS FILHOS E A RELAÇÃO COM O PADRASTO OU MADRASTA

Com as elevadas separações e divórcios ocorridos, causam problemas no ordenamento jurídico. Assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior. De um lado há os problemas decorrentes da convivência familiar e de outro a superposição de papéis parentais (LOBO, 2012, p. 96).

Assim, começa o convívio da criança com a nova mãe o pai ou companheiro (a), que exercera o papel do antigo pai ou antiga mãe. Podem o novo pai ou mãe ter filhos do antigo relacionamento que venha morar com o novo companheiro (a). O que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

O divórcio não exime o poder familiar, salvo a guarda unilateral, observando o art. 1589 CC. No caso da guarda compartilhada, esta é sempre preferencial, pois, ela concede ambos os pais a igualdade de condições. “Os direitos do pai ou mãe não guardião podem confrontar com o modo como de fato os exerce o padrasto, por exemplo, quanto à educação, formação religiosa e moral, o que leva a conflitos” (LOBO, 2012, p. 97). Com a nova família recomposta, é possível agregar o nome do padrasto ou madrasta desde que aceite. Nesse sentido DIAS (2015, p. 126) afirma que:

A filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Outro não foi o motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta ainda que tal não se reflita na relação de filiação.

Nessa mesma linha de raciocínio LOBO, (2012, p. 98):

Ampliando o reconhecimento jurídico da família recomposta, a Lei n. 11.924/ 2009 passou a admitir que o enteado ou a enteada, havendo motivo razoável, poderá requerer ao juiz de registros públicos que, no registro de nascimento, seja averbado o sobrenome de seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância deste, que se acrescentará ao sobrenome existente.

A averbação não exclui o nome anterior, apenas acrescenta de forma que não cause obscuridade quanto à antiga identidade da pessoa. Sendo assim CASSETARI (2017, p.37) diz:

Ademais, a adoção de fato, em inúmeros casos, é preparatória para a adoção jurídica, haja vista que vários padrastratos e madrastras são muito mais presentes que pais ou mães biológicos. Foi isso que ficou reconhecido no Recurso Especial julgado pelo STJ, em 2010, no qual o pai de um menor não mais mantinha contato com ele, e

quem acabou fazendo a suas vezes, por vontade própria, foi o padrasto do garoto, que com sua mãe vivia em segundas núpcias. Ao formar a chamada “família-mosaico” (com filhos do atual relacionamento e dos anteriores), muitos optam por assumir as funções paternas e maternas, criando os laços de socioafetividade, que são o embrião do pedido de adoção.

Portanto, o padrasto ou madrasta cria um vínculo afetivo com a criança com o decorrer do tempo gerando direitos e obrigações, inclusive em relação à paternidade/maternidade socioafetiva.

3.2.4 INSEMINAÇÃO HERETOLOGA

A parentalidade vem ampliando com tempo desprendendo-se somente da filiação biológica e admitindo cada vez mais a filiação afetiva ou social.

A Constituição Federal abrangeu o conceito de família, protegendo não apenas a entidade realizada pelo casamento, mas também a família monoparental, união estável e união homoafetiva. Sendo observada a concepção de amor e carinho que unem as pessoas, e que pode ser dedicada a criança. Surge aí um novo conceito de familiar, através da filiação socioafetiva. Portanto, a relação de paternidade se fundamenta não exclusivamente pela relação biológica entre pais e filhos, mas sim pela afetividade como relatado por Dias, (2015 pag.390):

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem.

Com base nisso, o instituto da adoção tem como prisma advertir ao interesse da criança e do adolescente. Sendo dever de o Estado garantir a essa criança um lar que será capaz de garantir e suprir suas necessidades, dando a ela uma família digna de dar amor e carinho. Por esse feito, aumentou o índice de casais homoafetivos que buscam adotar uma criança. Sendo assim, a constituição federal ampliou o conceito de família, dando proteção não apenas a entidade realizada pela união civil, mas também a família monoparental, união estável e união homoafetiva. Sendo observada a concepção de amor e carinho que unem as pessoas, e que pode ser dedicada a criança. Surge aí um novo conceito familiar, através da filiação socioafetiva. Portanto, a relação de paternidade se fundamenta não exclusivamente

pela relação biológica entre pais e filhos, mas sim pela afetividade, como relatado por DIAS, (2015 p.390):

No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação. Os avanços científicos de manipulação genética popularizaram a utilização de métodos reprodutivos, como a fecundação assistida homóloga e heteróloga, a comercialização de óvulos e espermatozoides, a gravidez por substituição, e isso sem falar ainda na clonagem humana. Ditos avanços ocasionaram uma reviravolta nos vínculos de filiação. A partir do momento em que se tornou possível interferir na reprodução humana, por meio de técnicas laboratoriais, a procriação deixou de ser um fato natural para subjugar-se à vontade do homem.

A adoção cria um vínculo fictício resultante ao da filiação biológica. Sendo que o verdadeiro vínculo paterno enseja em amar e ser amado. Dando ao filho adotivo a igualdade dos filhos biológicos sendo os mesmos direitos e obrigações, como o nome, vínculo parentesco e direito sucessório sem nenhuma discriminação. Dessa forma, “O filho adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos” (Farias, 2015, p.907).

O instituto da adoção vai além de inserir uma criança em um lar, é oportunizar que ela ame e seja amada pelos pais adotivos, constituindo assim uma família. A adoção é irrevogável, (ECA, §1 do art.39). Por isso que existem requisitos regulares da instituição da adoção. Para observar e resguardar o adotado. Nessa linha de raciocínio, FARIAS, (2015, p.908) afirma: “Tal qual a filiação biológica, a filiação adotiva, decorrente da vontade das partes envolvidas, se tornou irrevogável e irretroatável, não se admitindo que a superveniência da morte do adotante venha a extinguir o vínculo estabelecido”.

Mesmo com essa vedação, têm adotantes que devolvem a criança adotada. Tal ato denomina-se de destruição do poder familiar, (CC, art.1638). Quando devolvida há possibilidade de ser adotada novamente. Por esse motivo, o nosso ordenamento jurídico vem aderindo o dever de pagar alimentos a essa criança e indenizando-a por danos a ela causados moralmente. Afirma DIAS (2015, P.483):

A jurisprudência vem impondo aos adotantes que desistem da adoção o dever de pagar alimentos e indenização por danos morais e materiais ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve mais uma perda, até ser novamente adotado.

Com a morte dos adotantes, o poder familiar não volta para os pais biológicos. Porém, nada impede que os pais de origem adotem a criança novamente. O instituto da criança e adolescente veda a adoção por ascendentes ou entre irmão (ECA, art.42, §1º). Sendo

assim, apenas poderá conceder a guarda. Essa regra serve também para a união estável. Já os parentes colaterais, nada impede tal feito.

A adoção pode ser feita de forma unilateral, onde uma pessoa apenas adota. Observando os requisitos legais, “[...] é importante lembrar a possibilidade de adoção unilateral, quando uma pessoa é adotada pelo cônjuge ou companheiro (a) de seu genitor, substituindo somente um dos pais e sua respectiva ascendência” (FARIAS, 2015, p.919). Ou por duas pessoas e inclusive divorciadas conforme expõe o doutrinador retro citado (2015, p.919).

Permite-se, inclusive, a adoção por pessoas que já estejam divorciadas ou com a união estável dissolvida, dès que ajustem as cláusulas sobre a guarda e a visitação do filho adotivo e que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da convivência do casal.

Por fim, verificamos que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tem manifestado entendimento majoritário no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva, desde que presente à vontade clara e inequívoca dos pretensos pais socioafetivos, de serem reconhecidos, voluntariamente, como tais; e a configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida como sendo o tratamento despendido pelos pais. Verificamos ainda, as várias situações que podem ensejar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a qual trará ao filho todas as garantias e direitos reconhecidos em razão do reconhecido estado de filiação.

Uma vez demonstrado como se dá o processo da adoção, e o instituto da socioafetividade, no próximo capítulo trataremos dos reflexos do instituto da socioafetividade sobre a adoção, com a existência simultânea de vínculos genéticos e socioafetivos, e possíveis alterações registrais distintas daquelas previstas na Lei de Registros Públicos.

4 REFLEXOS JURIDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Com vimos no capítulo primeiro, com a adoção, exclui-se o nome dos pais biológicos do registro de nascimento do adotando, incluindo-se o nome dos pais adotivos, bem como de seus ascendentes, no caso, os novos avós do adotado. Assim, exclui-se todo o vínculo que outrora existia entre os pais biológicos e o filho (a), com exceção dos impedimentos matrimoniais, os quais prevalecem.

Já na paternidade ou maternidade socioafetiva verifica-se a possibilidade de manutenção no registro de nascimento da criança ou adolescente, tanto do vínculo biológico, mantendo-se o nome dos pais biológicos, quando do vínculo socioafetivo, com inserção do nome dos pais socioafetivos. Assim, como decidiu o TJSP⁴ ao decidir o manter o nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva em registro de nascimento:

Processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286
Comarca: Itu (2ª Vara Cível)
Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro
Apelado: Juízo da Comarca
Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria
Voto n.443

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵, em decisão recente manifestou entendimento de que em razão da existência do “ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, reconheceu-se Multiparentalidade , com alteração do registro público de nascimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrente -

⁴<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735?ref=juris-tabs> acesso em 10/06/2017

⁵<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580?ref=juris-tabs>

fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstituiu a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios a "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais "decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "Multiparentalidade ", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015) (grifo nosso)

Assim, verificamos que nossos Tribunais Superiores tem reconhecido afetividade socioafetiva com formadora de vínculos de filiação, e com a conseqüente alteração de registro de nascimento para inserção dos parentes socioafetivos, mantendo-se a filiação biológica, é reconhecida a Multiparentalidade, que será abordada no tópico a seguir.

4.1 MULTIPARENTALIDADE

Para constituir a Multiparentalidade é necessária a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos (DIAS, 2015, p. 409). "Ela se estende ao direito sucessório. Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra" (CASSETARI, 2017, p. 113). Sendo assim, aceitamos que a parentalidade afetiva sobressai à biológica, e nos casos da negatória de paternidade deve se observar se existe essa relação formando a Multiparentalidade. Vejamos o pensamento do STJ sobre o tema:

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada "adoção à brasileira".

Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidas. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe 15.3.2013)

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica é matéria de repercussão geral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO. Noticiam os autos que a ora agravada ajuizou Ação de Anulação de Assento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade, tendo em vista que, quando do seu nascimento em 1961, fora registrada pelos avós paternos, como se estes fossem seus pais. Requereu fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, para averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e a anulação do registro feito pelos avós. O juízo monocrático julgou procedente a ação. Em sede de apelação a sentença foi mantida. Os ora recorrentes interpuseram recurso especial ao qual foi negado seguimento, nos termos da ementa acima transcrita. Irresignados com o teor do acórdão prolatado, os recorrentes interpuseram recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, a, da C.F., apontando como violado o art. 226, caput, da Carta Federal. Alegam, em síntese, os recorrentes que a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o art. 226, caput, da Constituição Federal. Verifico que o presente tema - prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica - é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Assim, manifesto-me pela configuração da repercussão geral do tema, e, desde já, submeto a matéria ao conhecimento dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ministro Luiz Fux. Relator (ARE 692.186 RG / PB.

Cada vez mais é reconhecida pela jurisprudência e pelas doutrinas as prevalências do vínculo afetivo sobre o biológico. Dessa forma, reiteradas tem sido as decisões dos juízes de primeiro grau admitindo a Multiparentalidade registral, sem que as sentenças tenham sido alvo de recurso (DIAS, 2015, p. 411). Ainda afirma que:

Em demanda investigatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, em que a autora buscava substituir o registro decorrente de adoção à brasileira pelo pai biológico, em face da revelia de ambos os demandados a magistrada determinou o acréscimo do nome do genitor, sem prejuízo da filiação registral. Promovida a adoção pelo tio e a esposa, que criaram a sobrinha desde o nascimento, foi deferida a adoção em nome do casal adotante, permanecendo no registro o nome da mãe biológica. Foi acolhida a ação de investigação de paternidade intentada pela criança, os pais adotivos e o pai biológico, em face do vínculo afetivo existente entre todos.

Dessa forma, continua o nome dos pais registrais, acrescentando os nomes dos pais afetivos com base no vínculo afetivo existente entre eles. Sobre o tema, CHAVES (2015, p. 598) relata que:

Entendem os defensores dessa tese que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se trata de critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente. Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

“Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades” (DIAS, 2015, p.412). Sendo assim, possibilita acrescentar o sobrenome do padrasto no registro de nascimento do enteado. Enunciado nº 9 do IBDFAM: diz que “A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. E, como vimos, trazem efeitos de sucessão, e nesse sentido CASSETARI (2017, p. 115) diz:

O caso ocorrido em Minas Gerais, onde, mesmo antes do falecimento da mãe biológica, os menores, então com nove e três anos de idade, foram morar com a tia, que, após óbito da irmã, obteve a guarda dos sobrinhos, assumindo a maternidade deles perante a família e a sociedade, fornecendo-lhes amparo material e emocional, sendo também reconhecida como mãe por ambos. Assim, sendo inconteste que a autêntica maternidade não se funda na verdade biológica, mas, sim, na verdade afetiva, não se pode negar o vínculo em situação em que resta devidamente demonstrado que os laços entre os menores e a falecida tia eram fortes o suficiente para caracterizar a filiação socioafetiva, apta a gerar direitos sucessórios.

E no mesmo sentido CHAVES (2015, p. 599) entende:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma *multi-hereditariedade*, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco...

Quando se atende a dar o reconhecimento da Multiparentalidade, com ela se obtém o direito sucessório. Sendo que a pessoa herdará de ambos os pais. Tudo isso necessita a comprovação do vínculo afetivo entre os pais e o filho.

4.2 DIREITOS SUCESSORIOS, ALIMENTOS E GUARDA.

Com referência aos direitos sucessórios, é necessário atentar aos princípios que regem a transmissão da herança, sendo que a capacidade para suceder é regulada pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão (CC 1.784 e 1.787).

“De fato, os efeitos decorrentes da decisão judicial que defere a adoção têm de ser irrevogáveis e irretratáveis, evitando uma instabilidade familiar ou uma fraude sucessória” (FARIAS, 2015, p.932). “No tocante aos filhos adotivos, uma vez adotados, perdem toda vinculação com sua família de origem, não se podendo, portanto, falar em direito sucessório em relação a seus pais naturais” (Fiuza, 2015, p.704). Sobre os direitos sucessórios, continua FARIAS (2015, p. 392):

Em contradição a essa linha de raciocínio, [...] a superveniência de morte do adotante implica em reconhecimento do direito sucessório do filho adotado, sem qualquer distinção com outros filhos, biológicos ou não, conforme assegurado pela norma constitucional. Da mesma forma que os filhos adotivos têm direito sucessório, os pais também possuem. E, reciprocamente, a morte do filho adotivo, sem deixar descendentes, implica em direito sucessório para os adotantes.

O TJGO⁶ tem se posicionado no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva, diante da comprovação dos requisitos já enumerados, e conseqüentemente deferir ao filho socioafetivo, os direitos advindos do instituto da sucessão. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE HERANÇA.

⁶ _

<http://www.tjgo.jus.br/index.php/component/search/?searchword=paternidade%20socioafetiva&ordering=newest&searchphrase=all>

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À HERANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSES MERAMENTE PATRIMONIAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O reconhecimento da paternidade socioafetiva tem como efeito jurídico o direito à herança entre pais, filhos e parentes sociológicos, não podendo ser desconstituída uma situação de estado de filiação perpetrada durante longos anos, a mera alegação de interesses meramente patrimoniais da interessada no reconhecimento, quando não comprovada tal intenção. 2. A matéria já submetida previamente a julgamento não pode ser rediscutida em embargos de declaração subsequente, sem qualquer elemento novo, notadamente quando não resta demonstrada a omissão alegada e os Aclaratórios visam tão somente a modificação da questão de fundo da causa. Precedentes do STJ. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO, APELACAO CIVEL 177224-82.2005.8.09.0143, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1545 de 20/05/2014)

Portanto, quanto ao reconhecimento da parentalidade social, uma vez concedida, o filho obtém vínculo de parentesco com os demais parentes como citado anteriormente. Dessa forma, caso os pais não consigam pagar pensão alimentícia, esta recai sobre os avós. Bem como direito sucessório e previdenciário, com base na igualdade da filiação.

Assim, COELHO (2012, p.433) explica que “trata-se de opção exclusiva do alimentante, contra a qual não pode o alimentado se insurgir, a menos que circunstâncias especiais do caso revele buscar aquele, por vias transversas, a exoneração da obrigação”. “O direito a alimentos é irrenunciável, sendo despido de valor qualquer documento neste sentido” (FIUZZA, 2016, p.797).

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, (CASSETTARI, 2017, p.81). Pois artigo 1694 CC abrange de forma genérica de quem é responsável por pleitear alimentos. Com base nesse entendimento o ordenamento jurídico vem reconhecendo a obrigação de pagar alimentos socioafetivos. Um exemplo é o que ocorreu no Tribunal Justiça RS em 2002:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 526 do CPC. Negativa da paternidade. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia do prazo não é intempestivo. Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia. Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento (6 fls.) (Agravo de Instrumento 70004965356; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Rui Portanova; j. 31.10.2002).

Com base no art. 1696 podemos afirmar que por intermédio do instituto da socioafetividade, já o reconhecimento do direito a verba alimentar, com foco no parágrafo 6º do art. 227 da CF, que prevê que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Com base nisso, pode afirmar que o filho socioafetivo não pode sofrer qualquer discriminação.

Ao analisar que é possível a pensão alimentícia em relação ao filho devemos concordar que também é direito do pai requerer alimentos em favor do filho. Veja o entendimento da jurisprudência:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21.7.2005).

Como vimos, o filho socioafetivo tem o direito de pedir alimentos não apenas aos pais como de seus avós, tios, irmãos, sobrinhos e todos os demais previstos em lei. Observando que se o valor pago pelo pai biológico não suprir pode pedir para os pais socioafetivos para completar. Confirmando esse raciocínio CASSETTARI, (2017, p.83) diz:

Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfizer as necessidades de quem os pleiteia.

Um exemplo seria no caso em que a mulher já possua filho e constituiu matrimônio, o filho não é do seu marido, porém ele cria como se fosse. Neste caso, forma a socioafetividade entre eles, de modo que ao precisar poderá este ao ser compelido pagar pensão alimentícia para suprir as necessidades da criança.

No Tribunal de Justiça de MG ouve um caso que se concedeu o que foi relatado.

Veja:

Direito de família – Alimentos – Pedido feito pela enteada – art. 1.595 do Código Civil – Existência de parentesco – Legitimidade passiva. O Código Civil atual

considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão “parentesco por afinidade”, no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins (TJMG; Ap. Cível 1.0024.04.533394-5/001(1); 4ª C.C., Des. Rel. Moreira Diniz; pub. 25.10.2005).

Portanto, vale ressaltar que deve ser comprovada a relação da socioafetividade entre o enteado e o padrasto. “Garante aos pais o direito de visitas e a manutenção do dever de prestar alimentos aos filhos quando colocados sob a guarda de terceiros” (DIAS, 2015, p.505-506).

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Nesse sentido DIAS (2015, p. 532) afirma que:

Escassa, para não dizer inexistente, é a regulamentação do direito de convivência no Código Civil - que todos insistem em chamar de direito de visitas, expressão de todo inadequada, pois os encargos inerentes ao poder familiar não se limitam a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo.

Sobre o direito de visitas, LÔBO (2011, p.196), explica que “não se restringe a visitar o filho na residência do guardião ou no local que este designe”. Ao passo que DIAS (2015, p. 532) afirma o seguinte:

É direito de a criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, mais se vem desdobrando o direito de visita também a parentes outros.

É o caso que ao ser adotado a criança tem direito de se relacionar com seus pais biológicos, criando um vínculo afetivo com eles.

Portanto, como exposto em relação aos efeitos relacionados à modalidade da parentalidade que se funda no vínculo afetivo entre todos os membros familiares, geram direitos, tais como alimentos, guarda; visita, recebimentos de benefícios previdenciários e sucessórios. Em relação a alimento, entendi que ambos têm a obrigação de fornecê-lo. Podendo admitir a Multiparentalidade, que deve ser observada juridicamente. Que vem aumentando o número de casos, de forma a conceder proteção a todos envolvida na relação familiar. Com isso consuma o princípio da dignidade da pessoa humana trazido pela nossa carta magna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, chegamos à conclusão que a adoção é um processo judicial pelo qual oportuniza a pessoa ou casal de terem um filho, e a criança de ter pais que assim possam amar e ser amado. Vimos que para adotar devem-se respeitar alguns requisitos, sendo um deles, ter idade mínima 18 anos com uma diferença de 16 anos entre o adotante e adotado. Sendo que a adoção é disciplinada pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelo Código Civil Brasileiro. Onde se aplica o ECA nos casos de crianças e adolescentes e no caso de maiores de 18 anos aplica-se o CC e o ECA subsidiário.

Um dos resultados obtidos foi que a adoção exclui por completo os vínculos do adotado com seus pais e parentes biológicos. Mesmo com a morte dos adotantes não restabelece o vínculo de filiação para os pais biológicos. E, que não podem adotar os ascendentes e descendentes sendo possível apenas a guarda.

O mais importante é saber se é o melhor para a criança, sendo assim a adoção será concedida quanto oferecer verdadeiras vantagens para o adotado.

Conforme visto, os efeitos jurídicos decorrentes da adoção são igualitários aos de filhos biológico sem nenhuma discriminação. Dessa forma, na adoção exclui o registro anterior e irá fazer um novo constando o nome dos adotantes e ascendentes.

Concluiu-se que na adoção o vínculo biológico é excluído dando ensejo ao dos adotantes. Este filho passará a ter os mesmos direitos e obrigações para com os adotantes. Não excluindo o direito de o adotado quando criança quando mais velho souber quem eram os pais biológicos.

Podemos concluir que o conceito de família se estendeu em razão do instituto da afetividade. Sendo assim afirmamos que é a junção do fenômeno social com o jurídico que forma a socioafetividade. Antes se fundava apenas em filiação biológica, trazendo divisão entre filhos legítimos e ilegítimos. A paternidade é a junção da verdade biológica com fins de parentesco; sem fins de parentesco e por cima de tudo a verdade socioafetiva.

A parentalidade pode surgir a partir da posse do estado de filiação, que se constitui quando se tem uma relação afetiva como se filho fosse. Faz prova quando se tem prova escrita ou fatos que a presume. Concluímos que existe o vínculo afetivo e o biológico, mas neste caso o afetivo sobressai sobre o biológico. A jurisprudência tem reconhecido que a criança que conviveu como se filho fosse, possui o direito de permanecer e se tornar filho. Portanto, essa criança possui os mesmos direitos e deveres referidos na adoção, porém é necessário o

registro e a averbação de reconhecimento como filho. Terá direito sucessório dentre outros após reconhecimento.

No caso em que o filho manteria o vínculo biológico e acrescentar os dos pais afetivos. Sendo assim, esse filho teria dois pais e duas mães, e também oito avós. E criando esse vínculo cria deveres e obrigações, como sucessão, alimentos e guarda. Quando um não conseguir prestar conforme necessário o outro ajuda a suprir o restante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n, 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis de trabalho. Lex-Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Informativo nº 0567**. Direito da criança e do adolescente. adoção de criança por pessoa homoafetiva. REsp 1.540.814-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=ado%E7ao+casal+homoafetivo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>, Acesso em: 26 nov. 2016 às 17:26.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei dos registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2016

BRASIL. **Código civil**. Vade Mecum Saraiva. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Instituto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso dia 12 nov. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reconhece adoção de criança por casal homoafetivo**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo> 29-08-16, as 16:43

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/ Christiano Cassettari. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5**. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2012

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Bibliografia. Direito de família

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2015

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 2 ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2015

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias / Paulo Lôbo**. 4. ed.– São Paulo: Saraiva, 2011.